



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12601268/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002182/2019-73

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

1. Tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do auto 1342_00183_2019 em desfavor de TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, V da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, V do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou defesa escrita analisada pela autoridade signatária da autuação que assim se manifestou:

1. *Diante do recurso impetrado pela Companhia aérea TAP relativo ao Auto de Infração 1342_00183_2019, cumpro analisar o fato.*

2. *No dia 27 de agosto de 2019, desembarcou a passageira brasileira MARINA LEMOS DA COSTA VAL, no voo TP0103. A companhia aérea me informou que a referida passageira havia sido impedida de adentrar em território europeu, e que seu passaporte havia sido retido pelas autoridades portuguesas. Ao chegar na cabine de imigração, MARINA não apresentou seu passaporte brasileiro, e possuía somente uma fotocópia da página de identificação do seu passaporte com um carimbo de “confere com o original” aposto supostamente pelas autoridades portuguesas, e seu documento de identificação civil (RG). Ao ser questionada sobre o fato, MARINA informou que havia viajado pela TAP do Brasil para Portugal utilizando seu passaporte brasileiro, e que não possuía nenhum outro passaporte de outra nacionalidade. E que ao desembarcar em Lisboa, foi impedida de entrar em solo europeu e as autoridades retiveram seu passaporte.*

3. *À luz da nova lei de imigração 13.445/2017, em seu artigo 109, inciso V, diz que “Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular.” Neste normativo, está claro que comete ato infracional a pessoa que transporta pessoa, seja ela estrangeira ou brasileira sem a documentação regular. No que tange à documentação regular, podemos exemplificar como sendo, de acordo, com o artigo 5, da mesma lei, como “são documentos de viagem: I – Passaporte, II – Laissez-passer, III – autorização de retorno, IV – salvo conduto, V – carteira de identidade de marítimo, VI – carteira de matrícula consular, VII – documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado. Assim, o documento de viagem que a passageira deveria apresentar seria o passaporte. Ela apresentou a fotocópia de seu passaporte, porém esta folha de papel não possui nenhuma validade, mesmo tendo um carimbo aposto supostamente pelas autoridades portuguesas. Este carimbo não é reconhecido pelas autoridades brasileiras. Poderíamos invocar o inciso VII, porém este item não é factível neste caso, pois, o documento de identidade civil é aceito em tratado como documento de viagem somente para viagens dentro do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.*

4. *A companhia aérea deveria ter questionado as autoridades portuguesas sob a retenção do documento brasileiro, já que no §1 do artigo 5, diz que o passaporte, quando emitido pelo Estado brasileiro é de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular. Além do mais, transportar um passageiro sem a documentação de viagem válido pode ocasionar outros transtornos, como por exemplo, se este voo no qual MARINA estava presente tivesse alternado e pousado em Casablanca, Marrocos. Como a companhia iria proceder, já que MARINA estava indocumentada?*

5. *Diante dos fatos, a companhia aérea deveria ter acionado o Consulado brasileiro em Lisboa e solicitado uma autorização de retorno para que MARINA pudesse retornar com segurança, já que este*

documento está explicitamente citado no inciso III, do artigo 5, da Lei 13.445/2017.

6. *Este autuante não possuía nenhuma alternativa a não ser multar a TAP, pois além do fatos relatados acima, a lei não deixa qualquer opção de discricionariedade ao agente, ou seja, o agente público não recebeu do legislador liberdade para atuar de acordo com seus próprios critérios de oportunidade e conveniência. Assim, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello “atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma”*

2. O senhor chefe do GPAER também ratifica a aplicação da penalidade:

Ciente e de acordo com o teor da Informação nº 12551682 -NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG (Despacho NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG 12552504).

DECISÃO

Diante do exposto, **resta ratificada a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A em razão de transportar para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular.**

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 07/10/2019, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12601268** e o código CRC **40A93F5D**.